

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS  
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E  
EMPRESARIAIS I**

**LUIZ RENATO VEDOVATO**

**LUIZ FERNANDO BELLINETTI**

**LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Luiz Fernando Bellinetti, Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Luis Renato Vedovato – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-187-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Eficácia de Direitos Fundamentais. 3. Relações de Trabalho. 4. Relações Sociais. 5. Relações Empresariais. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



## **XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

### **EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS I**

---

#### **Apresentação**

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho, Sociais e Empresariais I, do XXV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Brasília entre os dias 6 e 9 de julho de 2016, na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB).

Com pungente atividade de pesquisa desenvolvida por todo o país, foram apresentados neste Grupo de Trabalho quinze (15) artigos relacionados ao tema, os quais sustentam esta obra, apresentando o mais elevado nível de pesquisa desenvolvido nacionalmente.

O Congresso teve como pano de fundo a temática “Direito e desigualdades: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo”. A escolha pode ser tida como perfeita por conta do momento histórico pelo qual passou nessa primeira década do Século XXI, com toda a sensível marca do processo de globalização e da nova fronteira dos direitos humanos, mormente diante da atuação empresarial, muitas vezes citada nas apresentações, impondo uma série de novos desafios ao Direito, que tem que lidar constantemente com as questões atinentes ao combate às desigualdades. Nesse contexto, a implementação dos direitos fundamentais nas relações sociais, do trabalho e empresariais deve buscar garantir a sua efetividade resolvendo a colisão de direitos fundamentais. Os diversos casos de danos às relações de trabalho, aos direitos sociais e às empresas concretizados por ação ou omissão (tanto do Estado quanto das empresas) constroem um enorme número de dificuldades e desafios às teorias do direito, trazendo obstáculos mais complexos a serem vencidos.

Novos paradigmas devem ser construídos e foram propostos especificamente no Grupo de Trabalho, sendo certo que o novo constitucionalismo sul-americano permite que haja uma passagem da reflexão sobre a efetivação de direitos sociais a partir do amparo aos indivíduos, vistos socialmente, com a proteção dos direitos humanos na nova fronteira de violação que é a atuação empresarial.

Ressalta-se a ementa do GT, com o seguinte conteúdo:

**EMENTA:**

Refletir sobre: Implementação dos direitos fundamentais nas relações sociais, do trabalho e empresariais. Efetividade e Colisão de direitos fundamentais nas relações sociais, empresariais e do trabalho. Novos direitos fundamentais sociais, do trabalho e empresariais. Constitucionalização e judicialização das relações sociais. O aparente paradoxo: a constitucionalização do direito empresarial. As etapas do constitucionalismo e a evolução contemporânea do direito civil/empresarial – constitucional. Normas e princípios constitucionais, relacionados ao direito empresarial constitucional. O papel do negócio jurídico na atualidade: uma visão de futuro – a influência da Constituição Federal no direito empresarial. Direitos humanos do trabalhador. Direito internacional dos direitos humanos do trabalhador e o direito brasileiro. O sistema internacional de proteção aos direitos humanos do trabalhador. Normas internacionais de proteção aos direitos humanos do trabalhador. Constitucionalismo Social. Constitucionalização do direito do trabalho.

Os trabalhos apresentados se relacionam, de forma bastante direta, com a ementa apresentada, o que indica uma preocupação com a seleção de artigos que mantém entre si afinidade científica, o que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões no GT.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida em blocos temáticos, sendo todos relativos à eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho, Sociais e Empresariais. Numa análise específica de cada artigo, é possível fazer as seguintes considerações, a começar pelo primeiro apresentado que tem o título de "A UBER E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NAS RELAÇÕES EMPRESARIAIS E SOCIAIS", de autoria de Ana Carolina Cunha Brandão e Wallace Fabrício Paiva Souza, cujo trabalho debate a UBER como atividade econômica em sentido estrito, em plena conformidade com os princípios constitucionais, especialmente os da livre empresa, livre iniciativa e livre concorrência. Em seguida, veio, com igual brilhantismo, o trabalho "ALIEN TORT CLAIM ACT E SUA APLICAÇÃO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS", de Guilherme Sampieri Santinho, que segue na mesma linha do debate sobre o repensar as desigualdades e demonstrando avanços dos direitos humanos, buscando analisar a possibilidade de aplicação da Alien Tort Claim Act– ATCA nesse espaço dos direitos humanos, que é, segundo ele, bastante limitada no tocante à demandas internacionais.

Na sequência, de forma escurrita e com conteúdo relevante, foram apresentados artigos instigantes e muito bem desenvolvidos com os títulos assim elencados: BOA-FÉ OBJETIVA E O CONTRATO DE TRABALHO, de Alana Borsatto e Priscila Luciene Santos De Lima, em que defendem que a boa-fé nos contratos vincula os contratantes a manterem um comportamento leal e probó, sendo aplicável também na relação de trabalho; "DA

EXPRESSA POSITIVAÇÃO DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE NO NOVO CPC COMO COROLÁRIO DA DIMENSÃO OBJETIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS”, de Samara de Oliveira Pinho, focando no estudo sobre a introdução de um novo procedimento especial nas disposições do Código de Processo Civil de 2015, a saber, a Ação de Dissolução Parcial de Sociedade, a qual é reflexo do cenário permanente de Constitucionalização do Direito e dos efeitos irradiantes e vinculantes dos direitos fundamentais sobre todas as esferas de interpretação das normas; "DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO: O PAPEL DO ESTADO NA EFETIVAÇÃO DA TUTELA”, de Ana Iris Galvão Amaral, trazendo debate relevante sobre o fato dos Estados comprometidos com o bem estar social devem priorizar o direito ao trabalho, empenhando-se não só em possibilitar oportunidades de trabalho, mas garantindo que se possa exercê-lo de maneira digna; "EIRELI: TENSÕES E PERSPECTIVAS”, de Veronica Lagassi e Paola Domingues Jacob, que avança no debate sobre as tensões e perspectivas ante a criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada no Brasil; "EMPRESA: A DICOTOMIA ENTRE A ÉTICA E O LUCRO NA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS” de Fabiano Lopes de Moraes e Fernando Peres, construindo um debate sobre esse novo paradigma como resultado do processo de globalização, formando-se como uma nova postura das organizações empresariais contemporâneas, que se estruturam com políticas éticas e sociais com adoção da função e responsabilidade social, deixando de ser apenas novas exigências de mercado; OS REFLEXOS SOCIAIS DA CORRUPÇÃO NO DIREITO AO TRABALHO, de Bruno Martins Torchia e Tacianny Mayara Silva Machado, que analisam o fenômeno da corrupção, bem como os reflexos gerados nos âmbitos econômicos, políticos, jurídicos, sociais e nos direitos fundamentais.

Na segunda parte das apresentações, houve uma complementação do debate, sendo trazidas reflexões sobre temas pontuais com profundidade equivalentes às encontradas na maioria dos casos desenvolvidos no cotidiano da pesquisa científica.

E assim avançam os debates com os seguintes textos: "ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA COM DIGNIDADE ENQUANTO PRESSUPOSTO DE UMA SOCIEDADE INTEGRADORA”, de Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Stephanie Rodrigues Venâncio, buscando evidenciar a essencialidade dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito, em que os indivíduos, mais que sujeitos de direitos, são atores sociais que clamam por um ordenamento jurídico legítimo e eficiente, capaz de viabilizar o bem estar social preconizado pela Constituição Federal; "INFLUÊNCIAS DO ESTADO LIBERAL, SOCIAL E NEOLIBERAL NO VALOR DO TRABALHO E NA LUTA POR RECONHECIMENTO INTERSUBJETIVO DO TRABALHADOR”, de Ana

Paola Brendolan, que analisa o valor do trabalho e a luta pelo reconhecimento intersubjetivo dos trabalhadores, em relação ao poder de resistência e de reivindicações sociais, baseado na teoria do reconhecimento de Axel Honneth; "O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SOB A ÓTICA DO 'TRIPLE BOTTOM LINE' ", de Jesrael Batista Da Silva Filho e Kelly Correa de Moraes, que defendem que o direito ao desenvolvimento, segundo o "Triple Bottom Line", contribui com a melhoria da qualidade de vida, por meio de uma harmonização entre a ordem econômica e a social, com a introdução da dimensão ambiental; "O DIREITO AO TRABALHO DECENTE PARA OS ADOLESCENTES INFRATORES À LUZ DA TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS", de Gláucia Kelly Cuesta da Silva e José Claudio Monteiro de Brito Filho, em que se analisa o direito ao trabalho decente devido aos adolescentes infratores segundo teoria da justiça distributiva de Rawls; "O DIREITO FUNDAMENTAL DA IGUALDADE E A DESIGUALDADE SOCIOESPACIAL", de Tatiana Fortes Litwinski; trazendo elementos importantes de reflexões sobre a desigualdade socioespacial urbana e o direito fundamental da Igualdade; "EIRELI: TENSÕES E PERSPECTIVAS", de Veronica Lagassi e Paola Domingues Jacob, que avança no debate sobre as tensões e perspectivas ante a criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada no Brasil.

Além de tais artigos, o Grupo de Trabalho avança, na terceira parte dos grupos, em torno do tema central do Grupo de Trabalho e do próprio Congresso, com grande qualidade e profundidade. Tendo a sustentabilidade também permeando as apresentações. Outros artigos assim foram apresentados, tais como: "O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A BUSCA PELA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (SUSTENTÁVEL)", de Veronica Calado e Daniel Ferreira, sobre como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), elaborado com fundamento na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, constitui-se em um importante instrumento para viabilizar o direito fundamental ao trabalho dessa que é uma das "maiores" minorias existentes; "O INSTITUTO DA SUCESSÃO TRABALHISTA NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS", de Cristiano De Lima Vaz Sardinha, indicando preocupações sobre o instituto da sucessão trabalhista nas serventias extrajudiciais e, para tanto, aborda a sucessão trabalhista, na qualidade de direito, que tem a dignidade da pessoa humana como seu valor axiológicos;

A grande amplitude dos debates e das perguntas no GT demonstraram a importância dos temas levantados e apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo.

Gostaríamos que as leituras dos trabalhos aqui apresentados pudessem reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre o tema.

Assim, é com muita felicidade que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será bastante importante para futuras pesquisas a partir dos inúmeros ensinamentos aqui presentes.

Coordenadores:

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Prof. Dr. Luís Renato Vedovato

# O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SOB A ÓTICA DO “TRIPLE BOTTOM LINE”

## THE RIGHT DEVELOPMENT FROM THE PERSPECTIVE OF “TRIPLE BOTTOM LINE”

Jesrael Batista Da Silva Filho <sup>1</sup>  
Kelly Correa de Moraes <sup>2</sup>

### Resumo

: O direito ao desenvolvimento segundo o “Triple Bottom Line” contribui com a melhoria da qualidade de vida, através de uma harmonização entre a ordem econômica e a social, com a introdução da dimensão ambiental. Assim, o aspecto social se alinha com a função das empresas junto à sociedade e seus empregados. O aspecto econômico se relaciona diretamente com o desenvolvimento do país, e indiretamente, com o aspecto social no subsídio às políticas públicas. Já o aspecto da preservação do meio ambiente contribui com a melhoria da qualidade de vida das gerações atuais e futuras, sem prejudicar o desenvolvimento.

**Palavras-chave:** Sustentabilidade, Desenvolvimento, Triple bottom line

### Abstract/Resumen/Résumé

The right to development according to the "Triple Bottom Line" contributes to improving the quality of life, through a harmonization between the economic order and social, with the introduction of the environmental dimension. Thus, the social aspect is in line with the role of business in society and their employees. The economic aspect is directly related to the development of the country, and indirectly with the social aspect of the subsidy to public policy. But the aspect of preserving the environment contributes to improving the quality of life of current and future generations without harming development.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Sustainability, Development, Triple bottom line

---

<sup>1</sup> Graduado pela Universidade Nove de Julho, São Paulo-SP, 2014; Mestrando pela Universidade Nove de Julho, São Paulo-SP, 2015-2016

<sup>2</sup> Graduada pela Universidade Bandeirantes, São Paulo-SP, 2010; Mestranda pela Universidade Nove de Julho, São Paulo-SP, 2015-2016

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho destina-se a estudar o direito ao desenvolvimento aplicado ao conceito do “Triple Bottom Line”, analisando seus conceitos, vinculação e posicionamento no ordenamento jurídico do Brasil, a fim de verificar a sua aplicabilidade na sociedade atual. O art. 3º, da Constituição Federal/1988 elencou os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil com destaque para a garantia do desenvolvimento nacional e sua relevância no escopo dos Direitos Humanos de Terceira Geração.

O conceito de Direitos Humanos ganhou força nos ideais da Revolução Francesa, igualdade, liberdade e fraternidade, fazendo-se cada vez mais presente nos rol dos princípios gerais dos Direitos Humanos, através das suas gerações durante o século XX. Tais direitos podem ser resumidos em duas características, transindividuais e ao mesmo tempo indivisíveis. A transindividualidade manifesta-se por meio de ações coletivas e não individuais, logo, pressupõe a existência de um grupo determinado ou indeterminado de pessoas, a passo que a indivisibilidade manifesta-se na impossibilidade de fracionamento entre os titulares legitimados.

Internacionalmente, a Terceira Geração traduziu-se pelo direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito à propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade, o direito à comunicação, o direito à autodeterminação dos povos<sup>1</sup>, o direito à defesa de ameaça de purificação racial e genocídio, o direito à proteção contra as manifestações de discriminação racial, o direito à proteção em tempos de guerra ou qualquer outro conflito armado, direitos esses que o legislador tratou de inserir no art. 4º, da Constituição Federal/1988.

Em nosso sistema jurídico, os direitos coletivos se fizeram presente, entre outros, nos direitos do consumidor, da criança e do adolescente, dos idosos e dos portadores de deficiência, dos quais merece destaque o Direito Ambiental. Todavia antes desta divisão, surge o conceito do “Triple Bottom Line” Direitos que escalonou a sustentabilidade em três componentes, sendo elas, a ambiental, a econômica e a social<sup>2</sup>, que abordaremos no presente estudo. Tal conceito foi ampliado por autores, como Juarez Freitas<sup>3</sup>, em dimensões de sustentabilidade inserindo no rol dos três conceitos acrescentando pelo “Triple Bottom Line”, a componente espacial e a política.

---

<sup>1</sup> FERREIRA, Manoel Gonçalves Filho. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, p. 58.

<sup>2</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade - Direito do futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte. Forum, 2012.

<sup>3</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade - Direito do futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte. Forum, 2012.

No mesmo sentido Pim Martens<sup>4</sup> acrescenta ao rol supracitado o conceito de sustentabilidade científica, que abordaremos mais a frente.

A positivação do conceito do “Triple Botton Line” como modelo teórico que introduziu a dimensão ambiental como uma diretriz a ser seguida para o desenvolvimento sustentável, a também pressupor um equilíbrio entre a ordem social e a ordem econômica, talvez tenha encontrado ápice na obrigatoriedade de critérios sustentáveis nos âmbito das resoluções das Nações Unidas e nas diversas conferências sobre meio ambiente. O problema central é o questionamento acerca da possibilidade de aplicação daquele conceito ao direito ao desenvolvimento de forma assegurar qualidade de vida sem comprometer a preservação do meio ambiente.

A metodologia de trabalho deverá centrar-se nos aspectos principais do conceito do “Tiple Botton Line”, ligados às premissas dos Direitos Humanos, mas precisamente o direito ao desenvolvimento no contexto da dignidade da pessoa humana, visto que preservar o mundo que será transmitido às gerações futura, talvez seja a essência do que entende como respeito ao ser humano. Nesse sentido, os métodos utilizados analisarão os tripés da sustentabilidade e sua aplicação ao direito ao desenvolvimento conduzido de forma humana e sustentável. Os métodos indutivo e histórico analisarão as premissas da proteção ambiental ao lado do desenvolvimentismo, e para subsidiar as respostas no item 1 estudaremos os conceitos de sustentabilidade, no item 2 se abordará o conceito do “Tiple Botton Line” e no item 3 se explorará o direito ao desenvolvimento de forma sustentável segundo o “Tiple Botton Line” do preservação dos direitos humanos frente ao desenvolvimento sustentável.

## **1 - SUSTENTABILIDADE**

### **1.1 - Conceito**

A palavra sustentar, inicialmente, encontrou significado na definição da Constituição Portuguesa, que segundo José Joaquim Gomes Canotilho<sup>5</sup> foi tamanho, a ponto de ser

---

<sup>4</sup> **Sustainability: science or fiction. Sustainability.** Science, Practice, & Policy. Spring 2006 | Volume 2 | Issue 1. p 39

consagrada no art. 9º, sendo incluída no rol das tarefas do Estado, ou seja, "defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar o correcto ordenamento do território". No Brasil o conceito de sustentabilidade foi muito além de uma simples definição, pois vinculou a definição da necessidade de no longo prazo, programar as ações, conforme define Juarez Freitas:

princípio constitucional que determina, com eficácia e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambiente totalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem estar<sup>6</sup>

Ao analisar as vantagens proporcionadas pela intensificação do processo de industrialização mundial representada pela Revolução Industrial, cresceu a relevância do tema sustentabilidade como condição preservação do meio ambiente, confrontando a humanidade contra questões até então desconhecidas. A mecanização da produção contribuiu gradualmente para a redução dos postos de trabalho, e trazendo consigo, problemas, como por exemplo, o aumento do desemprego, o exaurimento das fontes recursos naturais não renováveis, e a produção de efluentes líquidos, sólidos e gasosos potencialmente degradantes aos ecossistemas. Neste momento surgiu o maior desafio da humanidade, ou seja, preservar o meio ambiente e ao mesmo tempo manter o desenvolvimento tecnológico sem exaurir os recursos naturais.

As consequências da crescente industrialização, praticamente induziram a necessidade de um posicionamento dos Estados de forma a unir esforços para criação de mecanismos capazes de produzir resultados jurídicos eficazes. Sidney Bitencourt, assim como Juarez Freitas dividiram as ações de sustentabilidade em dimensões<sup>7</sup>, pelo que se segue, a dimensão social, a dimensão econômica, a dimensão ambiental, a dimensão espacial, a dimensão cultural e a dimensão política, as quais abordaremos a seguir.

---

<sup>5</sup> **O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional.** Revista de Estudos Politécnicos. 2010, Vol VIII, nº 13.p 7

<sup>6</sup> **Sustentabilidade - Direito do futuro.** 2ª ed. Belo Horizonte. Forum, 2012. p. 41

<sup>7</sup> **Licitações Sustentáveis-** O uso do poder de compra do estado fomentando o desenvolvimento nacional sustentável. 1ª ed. Belo Horizonte. Del Rey Editora, 2014. p. 6.

## 1.2 - Dimensões da sustentabilidade

A sustentabilidade social busca a redução das desigualdades sociais, por meio do equilíbrio da divisão de renda, coadunando os objetivos do art. 3º, III, da Constituição Federal/1988, e por fim reduzindo as desigualdades sociais, através da melhoria das condições de vida, acesso a moradia, a alimentação, a educação, a saúde, ao lazer, ao vestuário, a higiene, ao transporte e a previdência social, todos proporcionados pelos setores públicos e privados em todos os níveis.

A sustentabilidade espacial se relaciona com a necessidade da integração territorial representada pela uniformização das densidades demográficas regionais, integrando desta forma, o processo de desenvolvimento regional em países de grande extensão territorial como o Brasil. Desta maneira é impositivo que o Poder Público seja capaz de conceder incentivos fiscais para fomento às atividades econômicas em regiões de pequena densidade demográfica, bem como de fornecer outros atrativos que tornem as atividades produtivas compensadoras naquelas regiões.

A sustentabilidade cultural se apresenta como um sistema de freios e contrapesos no tocante à preservação das tradições frente aos avanços e às inovações tecnológicas. Talvez o principal obstáculo a ser transposto, seja a imperiosa necessidade do rompimento de raízes impeditivas à sintonia entre a continuidade cultural e as inovações polêmicas, abrangendo o questionamento da ética da produção de alimentos transgênicos.

No contexto econômico, o conceito de sustentabilidade se materializa na aplicação racional dos recursos econômicos em interligação com as demais dimensões de forma eficiente, eficaz e efetiva sob o viés da boa administração pública capaz produzir políticas públicas capazes de suprir as necessidades de integração de regiões pouco integradas ao cenário nacional. Da mesma forma o engajamento da iniciativa privada deve ser capaz de desenvolver projetos sociais nas regiões onde desenvolvem suas atividades produtivas de bens ou serviços, como contrapartida aos incentivos governamentais.

A dimensão política busca o fortalecimento das instituições democráticas, ao estabelecer regras jurídicas de controle dos negócios empresariais entre os diversos setores privados, e o setor público quando este integra a relação jurídica. Por fim segundo Pim Martens<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> **Sustainability: science or fiction. Sustainability.** Science, Practice, & Policy. Spring 2006 | Volume 2 | Issue 1. p 39

da Universidade de Maastricht, Holanda, há a necessidade de se questionar a sustentabilidade frente à ciência, em que todas as pesquisas e seus inventos devem ser avaliados quanto aos seus possíveis impactos às gerações futuras, como condição viabilidade, a qual denominou de dimensão científica da sustentabilidade.

Neste sentido o direito ao desenvolvimento caminhará em conjunto como os princípios dos Direitos Humanos ligados ao direito ao desenvolvimento, sobretudo quanto à preocupação com questões como autodeterminação dos povos, soberania compartilhada e a solução pacífica de questões internacionais. Tal dimensão induz ao questionamento relacionado ao latente direito ao desenvolvimento responsável como manifestação da própria prevalência da dignidade da pessoa humana.

## **2. O “TRIPLE BOTTOM LINE”, TRIPÉ DA SUSTENTABILIDADE**

Tal conceito foi criado pelo britânico John Elkington com a ideia de que seria uma espécie de tripé da sustentabilidade, também denominado como os “3 Ps”, people, planet and profit, traduzindo para o português, “PPL”, pessoas, planeta e lucro. Segundo o criador do conceito, a sustentabilidade de uma organização deveria possuir a viabilidade econômica, social e ambiental, de forma a ser possível à criação de uma linguagem capaz de reunir todas as ramificações do conceito da sustentabilidade, visando a defesa da viabilidade do lucro, economizando energia, protegendo o meio ambiente e diminuindo os índices de poluição ambiental.

Assim a aplicação do modelo de governança corporativa baseada em práticas sustentáveis seria condição *sine quo non* para que tais negócios trilhassem um caminho sustentável. Todavia seria necessário suscitar a discussão de outras questões relativas ao aspecto social, ignoradas por muitas empresas por se apresentarem como um desafio diante da dinâmica do ambiente de negócios no mundo globalizado.

Atualmente as empresas são induzidas e obrigadas a cogitar prazos mais longos nas suas ações de planejamento de relacionamento com a sociedade e seus respectivos meio ambientes, interrelacionados às questões do tripé da sustentabilidade, haja vista as consequências das mudanças climáticas e demais agressões ambientais. Desta forma o bem estar da sociedade, a

preservação e a utilização adequada dos recursos naturais, ditam a permanência daquelas empresas no mercado.

Neste sentido o tripé da sustentabilidade, econômico, ambiental e social, é um conceito ligado às demandas do futuro de uma maneira mais ampla, não se restringindo tão somente às esferas políticas de modo decisivo, mas às empresas. A questão do desenvolvimento sustentável ligado à preservação dos ecossistemas e ao uso dos recursos naturais disponíveis, tem se mostrado como uma das principais preocupações dos líderes mundiais, reforçando o papel do desenvolvimento sustentável na construção de uma sociedade preocupada com o mundo que será repassado às gerações futuras, que pelo exposto, vai muito além das questões ambientais, abrangendo as todas as dimensões da sustentabilidade.

Desta forma deve-se buscar o engajamento no conceito do “Triple Botton Line”, conforme consta de um estudo realizado pela Organização Não Governamental Akatu entre os anos de 2006 e 2010<sup>9</sup>, dividindo os consumidores em quatro grupos de maior ou menor grau de prática de consciência no consumo: consumidores indiferentes, aqueles que adotaram até quatro comportamentos; consumidores iniciantes, aqueles que adotaram entre cinco e sete comportamentos; consumidores engajados aqueles que adotaram entre oito e dez comportamentos; e consumidores conscientes, aqueles que adotaram entre onze e treze comportamentos. Neste estudo chegou-se a conclusão que aproximadamente cinco por cento dos avaliados enquadram-se como consumidores conscientes, o que leva a infeliz conclusão de estamos longe do que se almeja para uma sociedade consciente sobre o ponto de vista sustentável. Em nosso ordenamento jurídico a “agenda ambiental” da Administração Pública se fez presente na obrigatoriedade da adoção de critérios sustentáveis nas aquisições e contratações públicas, expressos nos art. 5º, *caput*, e art. 37, *caput*, art. 225, da Constituição Federal/1988.

Existe uma dívida histórica com os países em crescimento e economias emergentes, uma vez que o mundo industrial alcançou o estágio atual por meio da exploração dos recursos naturais no restante do mundo, logo, não se pode simplesmente afirmar para os outros países fazerem diferente sem ajudá-los durante esse caminho. Os países em desenvolvimento, por diversas razões e formas, terão de abraçar ao menos parte da agenda do desenvolvimento

---

<sup>9</sup> ONG Akatu - Pesquisa de título -O Consumidor Brasileiro e a Sustentabilidade: Atitudes e Comportamentos frente ao Consumo Consciente, Percepções e Expectativas sobre a Responsabilidade Social de Empresa. p. 8-9, disponível em [http://www.akatu.org.br/Content/Akatu/Arquivos/file/10\\_12\\_13\\_RSEpesquisa2010\\_pdf.pdf](http://www.akatu.org.br/Content/Akatu/Arquivos/file/10_12_13_RSEpesquisa2010_pdf.pdf). Acesso às 20:02 hs de 26 de novembro de 2015.

sustentável. Sem dúvida, essas nações trarão criatividade ao processo, além de novas maneiras de pensamento a respeito do tema.

Ademais, adequar as atividades das empresas ao conceito de desenvolvimento sustentável é uma questão de sobrevivência e de competitividade. Quanto mais tais organizações se negarem a agir de forma sustentável, maiores serão os desperdícios, riscos de multas, reivindicações da comunidade internacional e comprometimento de sua imagem e reputação. Portanto a empresa moderna deve estar cada vez mais atenta a essas questões, fazendo da sustentabilidade parte integrante das suas gestões de negócio.

### **3. O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DE FORMA SUSTENTÁVEL, SEGUNDO O “TRIPLE BOTTOM LINE”**

#### **3.1 – Antecedentes**

A partir de 1960 a premissa do desenvolvimento com um direito, apresenta-se como consequência dos embates das questões socioeconômicas herdadas do declínio da polarização econômica e política que dividiu o mundo até o advento da Glasnost e da Perestroika<sup>10</sup>, culminando na queda do Muro de Berlim. Nesse contexto, países do Terceiro Mundo buscaram uma identidade cultural por meio de identidade cultural coletiva, que segundo Karel Vasak, teve base nos Direitos Humanos de Terceira Geração<sup>11</sup>. Neste viés em 1972 o direito ao desenvolvimento apresentou-se como conceito intrínseco às diversas manifestações de Direitos

---

<sup>10</sup> A Glasnost e a Perestroika foram medidas políticas e econômicas adotadas durante a década de 1980 na ex-União Soviética, buscando e abrir a economia soviética ( até então isolada do mundo capitalista), e possibilitar o início do processo de abertura política. Essas políticas puseram fim a União Soviética e do seu sistema político econômico, Socialista, e foram fundamentais para o término do período conhecido como Guerra Fria.

<sup>11</sup> Os Direitos Humanos de Terceira Geração diante das conquistas dos direitos civis e políticos e dos direitos sociais e culturais das gerações anteriores, voltaram-se para questões como fraternidade e proteção da coletividade passaram a ter relevância nas discussões do período pós Segunda Guerra Mundial. As Constituições passam a tratar da preocupação com o meio ambiente, da conservação do patrimônio histórico e cultural, cuja efetivação exigia soluções inovadoras, assim somente o reconhecimento de direitos já positivados seria capaz de satisfazer tais direitos, também conhecidos como direitos da solidariedade ou fraternidade, caracterizando-se, assim, pela sua titularidade coletiva ou difusa.

Humanos, principalmente quando no Senegal passou a que entendeu o direito ao desenvolvimento como Direito Humano, antes mesmo de Karel Vasak.

Já em 1979 a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas reconheceu a existência do direito ao desenvolvimento, salvaguardando a prerrogativa do direito de igualdade de oportunidade para todos os indivíduos e suas respectivas nações. Todavia, em 1981 aquela Comissão após estudo aprofundado da questão a Assembleia Geral das Nações Unidas afirmou que o direito ao desenvolvimento seria um direito humano inalienável. No Brasil, o direito ao desenvolvimento está presente no art. 3º da Constituição Federal/1988, que o assegurou por meio da inserção intrínseca no rol dos objetivos que devem nortear o Estado Democrático de Direito na interpretação da norma constitucional e da legislação infraconstitucional, estabelecendo diretrizes à governança. Apesar do art. 3º, II, Constituição Federal/1988, não definir a abrangência do conceito de desenvolvimento, os demais artigos estabelecem a delimitação necessária ao seu entendimento quanto ao progresso segundo a ordem econômica, social e ambiental.

A preocupação mundial é como satisfazer as necessidades da sociedade mundial segundo princípios do “Triple Bottom Line”, sem prejudicar o conceito de desenvolvimento sustentável. Em que pese as preocupações ambientais para a construção da sociedade que passaremos às gerações futuras, o conceito de desenvolvimento vai muito além de tais questões, abrangendo as questões sociais, econômicas, políticas e culturais. Conceito como fraternidade ganhou força no final do século XVIII, por constar em um dos três primeiros preceitos a declaração reafirma os princípios constituídos na Revolução Francesa, Liberdade, Fraternidade e Igualdade. Na opinião dos revolucionários franceses seria a virtude cívica, logo, o resultado necessário da abolição de todos os privilégios. Inicialmente tem-se a ideia que o termo fraternidade remete a laços de consanguinidade, relação entre parentes, designando a qualidade que identifica pessoas integrantes de determinada e particular família, neste sentido,

Se considerarmos que a solidariedade pode ser entendida como um auxílio mútuo, de modo a interligar reciprocamente pessoas, seu conceito é difícil de mensurar, assim podemos associar os conceitos de solidariedade à ideia de fraternidade por ser um conceito filosófico relacionado às ideias de Liberdade e Igualdade, tripé dos ideais das gerações de direitos humanos. Ser solidário significa ajudar sem preconceitos, o estado de prontidão apto a enfrentar qualquer dificuldade, a fraternidade e solidariedade possuem caráter individual e coletivo, e

quando observados satisfazem os principais requisitos para o direito ao Desenvolvimento de forma sustentável.

### **3.2 – A Ordem Econômica-ambiental relacionada ao Direito de desenvolvimento**

O art. 170, *caput*, da Constituição Federal/1988 definiu que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, deve promover a existência digna, conforme os ditames da justiça social, todavia a atividade econômica é confrontada pelas questões do desequilíbrio ambiental, com o receio de que o desenvolvimento econômico agrave seus efeitos ao ecossistema e a consequente degradação da qualidade de vida.

Assim para as práticas capitalistas, o meio ambiente apresenta-se como “fábrica” de insumos para as suas atividades econômicas, ignorando as consequências das práticas irracionais da atividade humana. A necessidade imposta por tal modelo econômico, de modo a elevar o crescimento econômico, atrelou-se à busca constante pela qualidade de vida, elevando os índices de degradação dos recursos naturais, sobretudo não renováveis, questionando por sua vez, a importância dos demais fatores de produção como trabalho e o capital. Assim, um sistema ecologicamente equilibrado passou a ocupar ações destaque nas políticas dos Estados.

Atualmente a governança e a regulação das atividades produtivas se posicionam de modo a congregar a valorização do trabalho e da livre iniciativa, com a defesa ao meio ambiente, como princípio geral da ordem econômica. Contudo vários obstáculos se posicionam em lado oposto à sua efetividade, comprometendo a eficácia das normas na produção de seus efeitos no mundo jurídico, e as decorrentes modificações no seu ambiente de abrangência, assim, a atividade econômica limita-se pela imposição da necessidade de um ambiente equilibrado. Considerado o direito econômico, o social e o cultural, o ambiente se constitui em um direito de prestações positivas do Estado, das entidades privadas e da própria sociedade, objetivando a criação, manutenção e conservação de uma vida humana em um ambiente sadio e equilibrado.

Basicamente o capitalismo visa a administração e a exploração dos bens de capital com o objetivo de maximizar os lucros com base do pleno empregos daqueles bens<sup>12</sup>, no entanto com características excludentes do sistema escravo, haja vista os impositivos de liberdade como

---

<sup>12</sup> Pleno emprego é um conceito utilizado no ambiente corporativo com vistas à utilização de todos os bens de capital disponíveis, de modo a obter-se a máxima eficiência.

condição de livre negociação da força de trabalho. A história demonstrou a omissão de tal realidade, haja vista a existência de uma mentalidade que ainda promove a repetição cíclica sistema de produção de capital dos séculos anteriores.

A relação de trabalho no sistema de produção capitalista atual é orientada pela busca da acumulação de capital, por meio uma estrutura voltada a exploração trabalho de menor custo, fato esse observado nos sistemas produtivos em geral (nas indústrias, no comércio, nas grandes e pequenas empresas em geral). A instituição de tal ideologia tem se mostrado cada vez mais recorrente nos modelos de produção e acumulação de capital, criando mecanismos culturais, políticos e imaginários que justificam por uma espécie de legitimidade da exploração do trabalho segundo condições análogas à escravidão, destruindo o processo civilizatório pelos motivos já descritos, colocando as relações humanas a margem do pacto social.

Em que pese o discurso enganoso do capitalismo, sua teoria econômica clássica mostra-se como um dos seus sustentáculos, de forma justificar sua expansão em detrimento das questões sustentáveis. Atualmente, no contexto dos novos modelos de gestão, termos como competência, produtividade e, sobretudo responsabilidade social, tornam-se cada vez mais comuns, questionando-se acerca da possível da convivência dos ideais utilitaristas e das questões ligada à sustentabilidade.

### **3.3 - A Ordem Social relacionada com o Direito ao Desenvolvimento**

A busca e a luta pela garantia dos direitos sociais remontam à época da Revolução Industrial no século XIX, quando o homem foi gradativamente sendo substituído pela mecanização, gerando desemprego e aumento das desigualdades sociais, impondo ao Estado a necessidade de proteção ao trabalho e a outros direitos sociais com a saúde, a educação e o lazer. Foi então necessário, intervir na ordem social, com vistas a assegurar a manutenção da justiça distributiva, gerando um custo alto no longo prazo. Segundo ditames da ótica social, o direito ao desenvolvimento vai muito além dos avanços tecnológicos, se traduzindo pela oportunidade de acesso aos direitos sociais previstos no Capítulo II do Título II, da Constituição Federal/1988, como o direito a saúde, ao trabalho, ao lazer entre outros, para promoção da qualidade de vida dos indivíduos.

Assim os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado, direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos desiguais nas medidas de suas desigualdades. Neste ambiente, a gestão pública sob a fiscalização popular devem exercer o controle social, impondo ao Poder Público, a incorporação das melhores e mais contemporâneas técnicas gerenciais, a exemplo do Ciclo PDCA<sup>13</sup>, para fins de otimização dos níveis de desempenho das atividades regulatórias de cunho administrativo, conforme dos ditos Princípios do Equador.

O conceito conhecido como Princípios do Equador, foi instituído pelo International Finance Corporation, componente financeiro do Banco Mundial, durante um encontro de altos executivos em Londres reunidos com a finalidade de discutir experiências individuais e corporativas em investimentos em projetos, envolvendo questões sociais e ambientais nos mercados emergentes carentes de ordenamento jurídico de regulação dessas áreas. Diante de tal cenário, surgiu a necessidade de recomendar-se a adoção de medidas de incorporação à legislação especial e sua aplicação pelos governos, inclusive em seus atos regulamentares contratuais, como condição para o estabelecimento da parceria com os interessados envolvidos, com vistas à cessão de crédito àquelas economias emergentes. Seu objetivo foi contribuir para a garantia da sustentabilidade, do equilíbrio ambiental, e da redução do impacto social, de modo a diminuir os riscos da possibilidade de inadimplência.

No Brasil a participação popular por meio do controle social, expressos por meio de um diálogo com a Administração Pública, teve a finalidade de estabelecer um desenvolvimento responsável, através do emprego do Ciclo PDCA nas ações de governança pública, apresentando-se como instrumento capaz de reduzir riscos na fase de desenvolvimento das políticas públicas, aumentando sua sustentabilidade, sobretudo quanto a maior austeridade e transparência no controle de suas finanças, conferindo maior confiabilidade na possibilidade de adimplemento de suas obrigações pecuniárias junto aos seus credores. Da mesma forma deveria garantir uma melhora no controle regulamentar das atividades do setor privado, no tocante à

---

<sup>13</sup> Também dito Ciclo da Melhoria Contínua, que compreende a constante revisão dos procedimentos administrativos com vistas a otimização daqueles procedimentos e a conseqüente elevação da eficiência, por meio das ações de planejamento, execução, controle e ação corretiva quando for o caso. Assim o ciclo PDCA teve origem inglesa pelo que se define, “Plan, Do, Check e Action”;

responsabilidade gerencial das atividades públicas delegadas desempenhadas e desenvolvidas por meio de parcerias.

Neste raciocínio, foi nítida a inoperância do Poder Legislativo e do Poder Executivo ao se postarem como incompetentes na elaboração de políticas públicas capazes de alcançar à necessidade da maioria da população, que continua à margem das decisões tomadas, que influenciarão seus destinos por muitos anos. Em que pese a disponibilidade de mecanismos capazes concretizar a possibilidade da participação na escolha e adoção de políticas públicas adequadas ao Brasil, a presença popular é bastante insignificante.

Neste diapasão, o conceito moderno do direito ao desenvolvimento é bastante insubsistente, sendo necessária a ampliação do acesso das camadas mais marginalizadas da sociedade aos direitos constitucionalmente previstos, por meio de reformas que ampliem a participação dos indivíduos no processo decisório, de forma que as minorias deixem de ter o monopólio da condução dos rumos políticos, e que as decisões políticas representem, de fato, os anseios e as vontades não da minoria detentora do poder, mas de todos os cidadãos de forma isonômica, e capaz de reduzir as desigualdades sociais, a fim de garantir a promoção do direito ao desenvolvimento e seus benefícios de maneira indiscriminada.

É bem verdade, que a lei do acesso à informação impôs aos gestores públicos em todos os níveis, a obrigatoriedade de prestações positivas, por meio de tecnologias da informação, garantindo à boa parte da sociedade, a efetiva participação nas ações administrativas, porém o fato do cidadão se manter informado, não induziu em sua participação nos rumos políticos e o exercício de sua cidadania ou qualquer outra alteração neste cenário. Talvez um bom começo seja a participação da população nos rumos das respectivas políticas, de forma a torná-las sustentáveis e a promover o desenvolvimento da sociedade sobre todos os aspectos abordados anteriormente.

## **CONCLUSÃO**

A definição do “Triple Bottom Line” acrescidos das dimensões da sustentabilidade extrapolam os limites da definição normativa, pelo objetivo principal da busca do bem está social da geração atual, e provisionamento de condições necessária à convivência humana e das

gerações futuras. Desta maneira a inserção dos critérios de sustentabilidade no âmago da governança pública e principalmente privada serão decisivas para nortear as ações de implementação de políticas públicas para o alcance de um desenvolvimento sustentável satisfatório.

No mesmo caminho, o manuseio dos Princípios do Equador na gestão pública impôs ao Setor Público a necessidade de regulação de governança corporativa, alinhada aos modelos de gestão de qualidade, com aplicação de conceitos como o Ciclo PDCA, de modo a imprimir maiores níveis de certeza e segurança jurídicas de todos os atos da Administração Pública. Assim, as contratações públicas sustentáveis figuram neste novo cenário como consumo sustentável, reduzindo o “custo” da manutenção da vida no planeta, além de promover o bem estar social, através da preservação dos recursos naturais e sua biodiversidade.

Quando se considera os três pilares da sustentabilidade o processo torna-se mais complexo, uma vez que, além da preocupação com a economia dos recursos financeiros, é preciso considerar também seus impactos ao meio ambiente e à sociedade, de modo que o rompimento de tais paradigmas confronta um sistema enraizado, na qual o suposto desenvolvimento apenas alterou-se de forma superficial, levando a acreditar que se traduzem em melhoria nas condições da vida em sociedade, negligenciando de forma tacanha os objetivos principais almejados e inseridos no tripé da sustentabilidade.

Os meios que asseguram a participação da população nos rumos da política brasileira, têm previsão legal, entretanto, ainda persistem as dificuldades causadas pela apatia da população, por falta de esclarecimento, descrença na eficiência e eficácia de tais institutos ou até mesmo descaso.

Em face do exposto, entendemos que a ênfase da sustentabilidade e suas dimensões aplicadas ao direito ao desenvolvimento apresentaram-se como uma via de dois sentidos compreendidos entre a coletividade e a individualidade, haja vista que os esforços do Poder Público e da Iniciativa Privada estarão fadados ao insucesso, se não houver a conscientização individual de modo a entender acerca da necessidade de adoção de pequenas atitudes, bem como a correspondente mudança de comportamento e quebra de paradigmas em relação às questões coletivas, como caminho para a sociedade atingir desenvolvimento sustentável pleno, sem detrimento das questões ligadas ao desenvolvimento em todas as suas manifestações.

## REFERÊNCIAS

- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª ed. São Paulo. Malheiros. 2003.
- MARTENS, Pim. **Sustainability: science or fiction. Sustainability**. Science, Practice, & Policy. Spring Volume 2 - Issue 1. 2006 ;
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 17ª ed. São Paulo, 2013;
- ONG Akatu - Pesquisa de título -**O Consumidor Brasileiro e a Sustentabilidade: Atitudes e Comportamentos frente ao Consumo Consciente, Percepções e Expectativas sobre a Responsabilidade Social de Empresa**. p. 8-9, disponível em [http://www.akatu.org.br/Content/Akatu/Arquivos/file/10\\_12\\_13\\_RSEpesquisa2010\\_pdf.pdf](http://www.akatu.org.br/Content/Akatu/Arquivos/file/10_12_13_RSEpesquisa2010_pdf.pdf). Acesso às 20:02hs de 26 de novembro de 2015.
- ADORNO, Sérgio. **A violência na sociedade brasileira: um painel inconcluso em uma democracia não consolidada**. In: **Estado e Sociedade**. Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília. Brasília, v. X, n. 2, jul./dez 1995, p. 299-342;
- HÄBERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo**, tradução do original em alemão por Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro. Renovar, 2007;
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 5ª ed. São Paulo: Ed. Max Limonad, 2002.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional**. Revista de Estudos Politécnicos. 2010, Volume VIII, nº 13.p 7-018;
- FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade - Direito do futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte. Forum, 2012;
- DE SOUZA, José Fernando Vidal; MEZZARROBA, Orides. **Desenvolvimento Sustentável: em busca de um conceito em tempo de globalização e sociedade de risco**. Coleção Justiça, Empresa e Sustentabilidade, Curitiba-PR, v.4, p. 232-256, ago. 2013;
- Federação das Indústrias do Estado de São Paulo .Portal Fiesp- Notícias - **Custo Brasil deixa produção brasileira 40% mais cara do que concorrência internacional**. Disponível em <http://www.fiesp.com.br/noticias/custo-brasil-deixa-producao-brasileira-40-mais-cara-do-que-concorrenca-internacional/>. Acesso em 11 de novembro de 2015;
- Federação das Indústrias do Rio de Janeiro. **FIRJAN: custo médio da energia para a indústria sobe 11,5% em janeiro**. Publicado em 09 de janeiro de 2015 e atualizado em 05 de fevereiro de 2015. Disponível em 13 de julho de 2015;
- GRAU, Eros Roberto. **A ordem Econômica na Constituição de 1988**. 6ª ed. São Paulo. Malheiros, 2001;
- Planeta Sustentável. **Brasil é o segundo do mundo em investimentos de energia limpa**. Disponível em <http://planetasustentavel.abril.com.br/blog/planeta-urgente/brasil-e-segundo-do-mundo-em-investimentos-de-energia-limpa/>. Acesso em 13 de julho de 2015;
- PEIXINHO, Manoel Messias; FERRARO, Suzano Andrade. **Direito ao desenvolvimento como direito fundamental**. Revista do Conpedi;

CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. **Governança e sustentabilidade: aplicação do princípio da integração nos contratos administrativos**;

FREITAS, Juarez. **Direito fundamental à boa administração pública**. 3ª ed. São Paulo. Malheiros, 2014;

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo. Companhia das Letras, 1988;

BERLINCK, Débora. **Extrema-direita avança com discurso antiintegração antes das eleições para Parlamento Europeu**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/mundo/extrema-direita-avanca-com-discurso-anti-integracao-antes-deeleicoes-para-parlamento-europeu-12181083>>.

Acesso em: 26 de março de 2016; e

JARDIM, Jean de Sousa. **Desenvolvimento sustentável, desenvolvimento como liberdade e a construção da cidadania na perspectiva ambiental**. Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB, Brasília, v. 2, n. 1, p. 189-201, jan./jun. 2005.